



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and initials.

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 31/2010 – SM

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE DE TRABALHADORES DA CP, EPE E REFER, EPE EM 8 DE JULHO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACÓRDÃO

#### I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu três avisos prévios de greve, datados de 21/06/2010, para o **Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**, sendo ainda destinados, separadamente, aos Conselhos de Administração da **CP – Comboios de Portugal, E.P.E.**, da **CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA** e da **REFER – Rede Ferroviária Nacional, E.PE.**

Segundo os referidos avisos prévios, os trabalhadores representados pelo SNTSF tencionam exercer o direito de greve no dia 8 de Julho de 2010.

Por razões de simplicidade e economia processual, o Tribunal opta pela prolação de um único Acórdão, uma vez que o Sindicato é o mesmo e os avisos prévios de greve são idênticos.

2. No dia 24 de Junho de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos avisos prévios do SNTSF, datados de 21/06/2010, bem como a acta da reunião realizada com o Sindicato e as referidas empresas no dia 23/06/2010, nos termos do nº 1 do art. 25º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo entre o SNTSF e as empresas CP, E.P.E. e REFER, E.P.E. sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve, nem esta matéria é regulada pelos Acordos de Empresa aplicáveis.

Porém, o SNTSF e a CP CARGA, S.A., já acordaram nos serviços mínimos definidos nos termos do Acórdão do Tribunal Arbitral de 23/04/2010 (Proc. nº 21/2010), o que afasta a competência deste Tribunal, por força do disposto no nº 4 do art. 538º do Código do Trabalho.

Acresce tratar-se de empresas do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código do Trabalho.

### II – TRIBUNAL ARBITRAL

**3.** O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Fausto Leite;
- Árbitro dos trabalhadores: António Correia e
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 29 de Junho de 2010, pelas 10H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SNTSF e das empregadoras CP, E.P.E., e REFER, E.P.E., cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O **SNTSF** fez-se representar por:

- Abílio Manuel A. Rolo Carvalho e
- José Marques Carvalho.

A **CP, E.P.E.** fez-se representar por:

- António Archer de Carvalho;



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Carla Sofia Teixeira Marques Santana e
- João Carlos Rodrigues Mendes.

A **REFER, E.P.E.** fez-se representar por:

- Pedro Manuel Mendes Rodrigues e
- Luís Manuel Martins Matias.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

4. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”. (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” nas empresas dos sectores de “transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...” (nºs 1 e 2, alínea b) do art. 537º).

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

**5.** Paraphraseando a fundamentação do Acórdão do Tribunal Arbitral de 23/04/2010 (Proc. nº 21-A/2010-SM):

“Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538º, nº 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve”.

Efectivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais (v. Francisco Liberal Fernandes – “A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais”, págs. 462 e 463).

Por isso, a obrigação de prestar serviços mínimos tem natureza excepcional, pressupondo que a greve afecte “necessidades primárias que careçam de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo” (v. Parecer nº 18/98 da Procuradoria Geral da República).

De resto, as necessidades sociais impreteríveis devem ser concretizadas e fundamentadas, como decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa (Acórdão de 24/02/2010 – Proc. nº 1726/9YRSB-4).

Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

**6.** No caso vertente, “não parece que a greve em causa seja susceptível de afectar alguma daquelas necessidades primárias que carecem de satisfação imediata, sob pena de ocorrerem danos irreparáveis. Na verdade, a greve tem uma duração relativamente



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

curta e não há notícia de paralisação simultânea de outros meios de transporte públicos” (Acórdão de 26/09/2008 – Proc. nº 32/2008-SM).

Contudo, há situações que, na esteira da jurisprudência dominante do Tribunal Arbitral (v.g. Acórdãos de 20/04/2010 - Proc. nº 20/2010 e de 23/04/2010 - Procs. nºs 21/2010, 21-A/2010 e 21-B/2010), reclamam a definição de serviços mínimos, relativamente às composições que estejam em marcha no início da greve, ao transporte de materiais perigosos, animais e géneros alimentares perecíveis e de jet-fuel para abastecimento do Aeroporto de Faro, os quais, aliás, são aceites pelo SNTSF (v. ponto 6 dos avisos prévios de greve).

Com efeito, nestas situações, afigura-se patente a necessidade impreterível de acautelar a segurança de pessoas e bens. Ademais, o nº 3 do art. 537º do CT consigna o dever de garantir os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

### IV – DECISÃO

**7.** Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu definir os serviços mínimos nas CP E.P.E. e REFER, E.P.E., nos termos seguintes:

- 1.** Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
- 2.** Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel.
- 3.** Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares deterioráveis.
- 4.** Será realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto, se estiver programado para o dia da greve.
- 5.** Os representantes do SNTSF devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do




## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

período de greve, devendo a CP, E.P.E. e a REFER, E.P.E. fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

6. No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem a CP, E.P.E. e a REFER E.P.E. proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.
7. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 1 de Julho de 2010

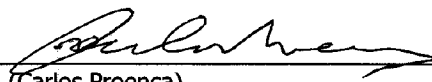
Árbitro Presidente

  
(Fausto Leite)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(António Correia)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Carlos Proença)

Com voto de vencido



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### VOTO VENCIDO

Votei e assinei vencido pelas razões seguintes:

Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537º, 2. do CT são, em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, inerentes à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Ora, no presente caso, as greves declaradas afectam directamente duas empresas que no seu conjunto asseguram o funcionamento normal da quase totalidade do sistema de transporte ferroviário de passageiros.

Assim, as greves anunciadas conduzirão, com alta probabilidade, à paralisação dessa modalidade de transporte, embora limitada a um dia útil, quinta-feira, 08.07.2010.

No tocante ao transporte de passageiros adquire especial acuidade e melindre o confronto entre o direito de fazer greve e outros direitos (designadamente, o direito de deslocação em si mesmo e como condição essencial para a efectivação de outros direitos também fundamentais, como sejam a liberdade de trabalho, o acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde previamente agendados, por vezes, com muitos meses de antecedência e sem possibilidade marcação de data alternativa a curto prazo) de que são titulares os utentes do serviço público afectado pela greve.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

De acordo com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, a fixação de serviços mínimos a prestar durante a greve deve pautar-se por preocupações de respeito tanto pelo núcleo essencial do direito de greve como pelo núcleo essencial dos direitos fundamentais com os quais o primeiro pode colidir. Essa complexa e melindrosa articulação tem sido tentada, em algumas decisões relativas a greves no âmbito do transporte ferroviário, através do critério de dimensionar os serviços mínimos segundo uma proporção dos serviços normalmente realizados, sendo que, nalgumas dessas decisões (nomeadamente as Decisões nºs 8/2008-SM, 19/2009-SM, 24/2009-SM, 2/2010-SM e 3/2010-SM, 9/10/2010-SM), a aplicação de tal proporção foi feita sobre períodos limitados do dia e percursos específicos.

Embora se considere pouco objectiva a solução de corporizar "necessidades sociais impreteríveis" através de percentagens ou proporções da normal prestação de um serviço público, como, de resto, as objecções que são deduzidas contra tal critério demonstram, não pode deixar de se ter em conta a enorme pressão das necessidades sociais de transporte público que incide na rede urbana de transporte ferroviário das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto e, especificamente, em certas faixas horárias. O volume dessas necessidades de transporte e o carácter essencial de que elas se revestem por referência à movimentação de grande número de pessoas entre os locais de residência e, sobretudo, os locais de trabalho, estabelecimentos de ensino e serviços hospitalares centrais, leva ao imperativo de as salvaguardar, embora a um nível mínimo.

Não descortinamos razões objectivas que justifiquem a recente alteração do critério adoptado pela maioria das decisões sobre serviços mínimos do transporte ferroviário de passageiros tomadas em idênticas circunstâncias pelo Colégio Arbitral. O direito à greve não é um direito absoluto que se sobreponha de modo cego sobre tudo e todos, podendo e devendo ser compatibilizado com outros direitos também fundamentais dos cidadãos afectados pelas greves em causa.



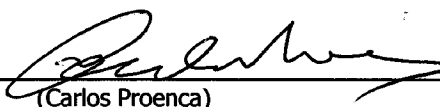


## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

af. J

O respeito pelo conjunto de outros direitos também garantidos constitucionalmente impunha a definição de serviços mínimos que assegurassem, embora com evidentes limitações, alguma capacidade de transporte ferroviário de passageiros para dar resposta a necessidades sociais impreteríveis que na prática são impossíveis de satisfazer por meios de transporte alternativos nas zonas metropolitanas de Lisboa e Porto em períodos limitados coincidentes com o início e o fim da parte útil do dia em que terão lugar as greves.

Árbitro de Parte Empregadora



---

(Carlos Proença)